

A. I. N° - 233014.0089/06-5
AUTUADO - JOSÉ CARLOS LIMA RODRIGUES
AUTUANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 18. 10. 11

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0268-01/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I, do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/03/2008, exige crédito tributário no valor de R\$ 43.327,54, em razão do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1. Falta de recolhimento do ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de fevereiro a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, janeiro a novembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 25.017,56, acrescido da multa de 70%;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, em 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005 e 31/12/2006, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 17.749,98;
3. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA(Declaração e Apuração Mensal do ICMS), em 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005 e 31/12/2006, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 560,00.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário às fls. 511 a 523.

Contudo, de acordo com o extrato do SIGAT, anexado aos autos às fls. 724 a 728, houve o pagamento integral do débito com o benefício da Lei nº 11.908/10.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito

tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração 233014.0089/06-5, lavrado contra **JOSÉ CARLOS LIMA RODRIGUES**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - JULGADOR